

Atuação do Ministério Público nas liquidações extrajudiciais

CARLOS RENATO DE A. FERREIRA

I) Com lastro nas disposições do art. 5º do Decreto-Lei 9228/45; art. 24 do Decreto-Lei 9346/46; art. 20 da Lei de Falências (Dec.-Lei 7661/45); art. 82, inciso III do Código de Processo Civil; art. 42, item II da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 304/82); RT 493/25 e art. 34 da Lei 6024/74, têm os ilustres membros integrantes do Ministério Público se titularizado para atuar, como "custos legis", nos feitos de interesse das empresas em liquidação extrajudicial por força do decreto baixado com arrimo na Lei 6024/74.

Ousamos divergir dessa posição.

II) É que a intervenção do Ministério Público é necessária quando decretada a falência e inaugurado o juízo universal decorrente.

Na intervenção ou liquidação extrajudicial, entretanto, não há quebra, no sentido estrito e preciso do Dec. Lei 7661/45.

Há forma de liquidação especial, extrapolando e particularizando as regras dos arts. 206/219 da Lei das Sociedades Anônimas.

III) Na sistemática da Lei 6024/74, a falência da sociedade, da instituição financeira, só tem azo em dois momentos:

a) no término do procedimento de intervenção;

b) como encerramento do processo de liquidação extrajudicial, em consequência da apresentação do relatório do inquérito, prescrito pelo art. 41.

Antes disso, tendo o Banco Central optado pela liquidação extrajudicial, tudo acontece na esfera do Poder Executivo, em que se verifica a "queda da instituição".

Lá, não cabe a intervenção do Ministério Público, a não ser quando provocado pelo liquidante, que lhe mostra veementes indícios de crime de ação pública.

Entretanto, o art. 34 da Lei 6024/74, ao carrear para o seu contexto as normas da lei falitária, não estabeleceu o processo falimentar e nem elevou o Banco Central à categoria de Magistrado, apenas estabeleceu, por um raciocínio analógico, uma figura paradigmática.

IV) Com efeito, embaça o nosso edifício constitucional o art. 6º da Lei Magna, e caso se admitisse a atuação do Ministério Público, a lei teria criado um poder judicante paralelo ao Poder Judiciário, o que é inadmissível, ilógico e inconstitucional.

Importante repisar, de logo, que, tanto mais de mostra indevida a intervenção do representante do "parquet" nos feitos de uma instituição em liquidação extrajudicial porque:

a) não funciona representante do Ministério Público durante o processo de liquidação extrajudicial de uma instituição financeira, na esteira das disposições da Lei 6024/74, já que ao Banco Central do Brasil fica determinada a defesa do interesse de todos os credores, competindo-lhe praticar todos os atos tendentes à finalização da liquidação;

b) somente quando ocorre a hipótese de o próprio Banco Central constatar que o caso seja de falência e, requerendo-a por seu liquidante, decretada for, é que passará a funcionar um representante do "parquet" como "custos legis".

Dessa forma: —

1) Não há falência e, assim, não há illiceidade, licitude, amparo legal para a intervenção do Ministério Público, pois o processo não é de interesse de massa falida, que inexistente, mas sim, de pessoa jurídica existente e capaz (art. 207, da Lei 6404/76).

Há um mero processo administrativo de liquidação extrajudicial decorrente da decisão da autoridade administrativa (art. 206 - III Lei 6404/76);

2) Ao depois, a intervenção do Ministério Público só ocorre no processo falimentar ou naqueles de interesse da massa falida, isto é, naqueles instaurados após a decretação da quebra, nos precisos e rigorosos termos do art. 13, do Dec-Lei nº 7661/45, que se dará a requerimento do liquidante, se for o caso, ou a pedido do interventor, em outra hipótese.

V) Ora, se a lei 6024/74 exige que, para a declaração da falência e de outro modo não poderia ser, haja integral provimento do Poder Judiciário, é meridiano que, enquanto não declarado por sentença formal de juiz togado, não há falência.

Não havendo falência, não há lugar para a intervenção do órgão fiscal da lei, não há massa falida a cuidar, a sua cura e custódia cabem ao Banco Central.

Ora, não havendo falência, não há razão alguma, legitimidade alguma, resquício de direito qualquer, para que o Ministério Público officie.

Só por aí pode-se constatar que o próprio Ministério Público tem ciência de que o âmbito de suas intervenções tem que ser restrito e em casos especialíssimos, pena de ocorrer uma indesejada intervenção desmedida em todos os processos em frontal colisão com os princípios que sempre nortearam a nossa legislação processual civil.

A vingar a tese da atuação do Ministério Público, em que pese sua até salutar intenção, representaria uma amplíssima influência desse en-

te na quase totalidade dos processos submetidos ao Judiciário.

VI) Ainda dentro da linha que se cogita de interesses privados, colocamos os ensinamentos de JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES, quando em sua obra "O Ministério Público e o Processo Civil", Editora Saraiva, 1976, às fls. 42, no capítulo "O Ministério Público interventente", leciona que: — "...29. Litígios privados, processo e neutralidade jurisdicional.

Nos litígios que envolvem interesses tipicamente privados e em torno dos quais têm as partes plena disponibilidade de direitos, materiais e processuais, o organismo jurisdicional, perseguindo unicamente o interesse público de atuação da lei e restauração da ordem jurídica violada, não tem, ao menos abstratamente, convincentes razões para comprometer sua neutralidade e às partes, que têm o ônus da postulação e da instrução, devem ser creditadas as responsabilidades pelos fracassos que possam advir com a sentença, que refletirá o próprio interesse do litigante desatento ou inerte, incapaz de exercitar, correta e concretamente, o conjunto de direitos processuais que se lhe concedeu para influir no julgamento de fundo".

VII) Como se depende do texto e da "mens legis" da 6024/74, o grande e exclusivo condutor e órgão decisorio das liquidações extrajudiciais é o Banco Central do Brasil (art. 34), quer nas instituições financeiras e bancárias, quer naquelas empresas atingidas (art. 51 da Lei nº 6024/74) por extensão, pois:

"Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberam e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7661, de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer a ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda". (art. 34).

A ele cabe, pois, a análise, proteção e defesa do interesse público que pode estar envolvido numa liquidação extraordinária decorrente dessa legislação extravagante.

Em sendo assim, subtraído fica ao Ministério Público a legitimidade de que se diz titular para atuar em feitos de interesse das empresas em liquidação extrajudicial, salvo as ações de responsabilidade e de sequestro, capituladas nos arts. 39, 40 e 45 da Lei nº 6024/74.

* Advogado em São Paulo.